

O DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

César Fiuza¹

RESUMO

O presente texto visa ao estudo dos princípios fundamentais do Direito de Família. Parte-se de uma definição do que seja princípio, fazendo-se a distinção entre princípios e regras, inclusive das regras que possam ser deduzidas dos princípios. Na sequência, são introduzidos os princípios propriamente ditos, partindo-se do princípio da dignidade humana e prosseguindo para os princípios da função social da família, do pluralismo, da solidariedade, da proteção especial, da igualdade, da dissolubilidade do vínculo, e, finalmente, da afetividade e da monogamia. Em relação a estes dois últimos, discute-se se seriam mesmo princípios.

Palavras-chave: Direito. Família. Princípios fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

De plano, é interessante definir aqui o que seja princípio. Princípios são, em palavras bem simples, normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico. Informam, portanto, o cientista ou o profissional do Direito. Daí o nome princípios

¹ Doutor em Direito pela UFMG. Professor de Direito Civil na UFMG. Professor emérito da Academia Militar de Minas Gerais. Advogado e consultor jurídico. Ocupa a cadeira 14 na Academia Mineira de Letras Jurídicas. E-mail: cesar@cesarfiuza.com.br.

informadores, porque informamos os fundamentos dos quais devemos partir. São gerais porque se aplicam a uma série de hipóteses, e são fundantes, na medida em que deles se pode extrair um conjunto de regras, que deles decorrem por lógica. Assim, do princípio do pluralismo, pode-se deduzir a regra de que a família baseada na união estável deve receber o mesmo tratamento que a família baseada no casamento. Do princípio da igualdade, extrai-se a regra de que pai e mãe exercem com iguais direitos e deveres o poder familiar. Obviamente, as regras que se deduzem de um princípio, ou já estão positivadas em lei, como esta última, ou se deduzem de inferência lógica, sem que se possa, evidentemente, extrair detalhes que não sejam dedutíveis por processo lógico imediato. Em outras palavras, o intérprete não pode deduzir detalhes de um princípio, que só ao legislador seja lícito positivar. Por exemplo, do princípio do melhor interesse da criança, pode-se inferir a regra de que seja melhor inseri-la numa escola interna, do que deixá-la nas ruas, a Deus dará. Mas, definitivamente, não se pode daí inferir que a escola interna deva ser necessariamente estadual, ou federal, enfim, não se podem inventar detalhes normativos, que não sejam dedução imediata do princípio, por meio de um processo lógico-racional.

Dito isso, vejamos os princípios mais importantes do Direito de Família.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A família deve ser, em tese, o ambiente para o desenvolvimento fisiopsíquico saudável do ser humano. É junto à família que nos sentimos bem, protegidos, embora nem sempre

o meio familiar seja de todo saudável. Uma família normal é, na melhor das hipóteses, um agrupamento de neuróticos, que podem se fazer muito bem, podem se amar intensamente, mas podem também se odiar e se fazer muito mal. É importante que se diga isso, para não ficar nenhum mal-entendido. Família não é *locus* de amor e de afeto, pelo menos não só.

A família, bem ou mal, é o local em que melhor se desenvolve a personalidade. Lembremos que toda pessoa humana é um ser em formação e em transformação. Cada um de nós é idêntico a si mesmo, por si só um fim.

Pelo princípio da dignidade humana, a família passa a ser vista como o ambiente para o livre desenvolvimento da personalidade. Pode ser invocado em muitas situações diferentes no Direito de Família. Pode-se invocá-lo, por exemplo, para garantir ao filho de proveta o direito de saber sua paternidade biológica; para garantir aos filhos pensão alimentícia adequada; para inserir um órfão em família substitutiva e assim por diante.

3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O princípio da função social é derivado do princípio da dignidade humana. Função social é função e é princípio. A família desempenha uma função, qual seja, servir de amparo ao desenvolvimento da pessoa. Já o princípio da função social da família dita que esta função social deverá ser preservada, a fim de garantir a cada um dos membros da família a possibilidade de promover sua personalidade, o que, sem dúvida, ocorre melhor no ambiente familiar. É, por exemplo, com fundamento no princípio da função social da família, que a Lei 8.009/1990 garante à célula

familiar a impenhorabilidade do imóvel residencial. É também com fundamento no princípio da função social da família que um menor abandonado é reencaminhado a seus pais, devendo o Estado prestar-lhes assistência, para que esta família se mantenha, de um modo ou de outro.

4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO

Até muito recentemente, a família era objeto de estrito enquadramento jurídico, moral e religioso. Só se considerava família legítima aquela constituída pelo casamento. Mesmo a família, em sentido mais amplo, constituída pelos parentes ligados por um vínculo ancestral comum, mesmo essa família só seria legítima se permeada pelas justas núpcias.

A partir de meados do século XX, a Revolução Industrial começa a afetar a moral familiar. Nos anos 60, ocorre a chamada Revolução Sexual. As relações sexuais deixam de ser consideradas pecaminosas e erradas. As pessoas começam a se despir de muitos preconceitos religiosos. Outras formas de família começam a ser aceitas.

No Brasil, de suma importância foi a Constituição de 1988, que consagrou a família plural, desvinculando a célula familiar do casamento e admitindo expressamente outras modalidades de família. A união estável, por exemplo, só foi amplamente aceita a partir do texto constitucional de 1988.

Há quem afirme que a Constituição, ao tratar da família, seria restritiva, não ampliativa. Não creio, porém, haver razão nessa corrente. A uma, porque a Constituição sequer define o que seja família. A duas, porque não estabelece um grupo fechado com as

modalidades possíveis. Ao não definir, a Constituição abre o rol de possibilidades, o que fica claro com a admissão expressa da união estável.

Dito isso, o princípio do pluralismo dita que há várias formas de família e, desde que nos limites da Lei, têm que receber proteção legal e respeito da coletividade.

É, por exemplo, com base no princípio do pluralismo que o STF julgou ser família a união estável de pessoas do mesmo sexo. É com base nesse princípio que, hoje em dia, começa a ser questionado um outro princípio, o da monogamia.

5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Em palavras bem simples, de acordo com o princípio da solidariedade, cada membro da família deve prestar amparo aos demais, deve respeitar o outro e a forma que elegeu para promover sua personalidade, desde que lícita. Obviamente, ninguém tem que aceitar que um membro da família seja traficante de drogas ou pedófilo. A solidariedade assenta-se na tolerância e no amor ao próximo. O tema é muito controverso, porém. Seria condenável a família que não aceite o filho travesti? É muito fácil falar, quando não tenhamos que vivenciar a situação. Eu, particularmente, aceitaria. Mas o simples fato de A, B ou C aceitarem, não significa que seja muito simples para todos os demais. É fácil exigir tolerância dos outros. Mas vencer as barreiras sociais e, principalmente, as psicológicas é muito difícil. A solidariedade serve até para isso, ajudar a cada um e a todos nessa luta por derrubar muralhas milenares de preconceitos e fobias.

O princípio da solidariedade pode ser invocado em várias

situações. É com base nele, por exemplo, que o cônjuge ou o companheiro detém até o fim da vida o direito de pedir pensão do outro, mesmo que já há muito separados.

6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESPECIAL

O princípio da proteção especial refere-se precipuamente às relações paterno-filiais, mas não só; também os idosos hão de ser sujeitos passivos dessa proteção, além dos doentes e deficientes mentais, enfim, de todos aqueles que não tenham condições de gerir sua própria vida, seja no aspecto patrimonial, seja no aspecto existencial.

As relações familiares devem pautar-se pelo melhor interesse dessas pessoas, o que significa que a família deve fornecer-lhes, na medida do possível, condições para que tenham vida digna, para que possam promover sua personalidade.

São subprincípios da proteção integral o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da parentalidade responsável.

Toda decisão concernente à vida (patrimônio e existência) de uma criança ou de um adolescente deve ser tomada tendo em conta seu melhor interesse. Como vimos, esse princípio também se aplica aos idosos, doentes e deficientes mentais.

Por outro lado, o nascimento de um filho implica para os pais obrigações na esfera patrimonial e existencial, no sentido de garantir o bem-estar e a vida digna da criança. Este é o princípio da parentalidade responsável. O não cumprimento dessas obrigações pode importar a suspensão ou mesmo a perda do poder parental.

Concluindo, deve ser ressaltado que o princípio da proteção

especial tem muito a ver com o princípio da solidariedade.

7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade diz respeito tanto aos sexos quanto aos filhos. Assim, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, bem como os filhos também o são, pouco importando sua origem, se do casamento ou não. A igualdade entre homens e mulheres aplica-se evidentemente às relações entre marido e mulher, companheiro e companheira.

Em relação a este princípio, é fundamental que se esclareçam alguns pontos.

Em primeiro lugar, muitas vezes será necessário tratar desigualmente os desiguais, exatamente para os igualar. O juiz não poderá ponderar com os mesmos pesos e medidas a situação do homem e da mulher, numa relação conjugal, sob pena de deixar a mulher, como regra, em condições muito piores. Por isso mesmo, é que, por vezes, são decretados alimentos temporários, até que a mulher possa se estabelecer e tenha condições de se manter por si mesma. Logicamente, se ficar comprovado que o homem é sustentado pela mulher, pode ser o caso, se bem que raro, de ser ele o detentor do direito a alimentos.

Por óbvio que o princípio da igualdade não se aplica pura e simplesmente nas relações conjugais. Sua aplicação dependerá da lei e do bom senso. O juiz não poderá, como regra, imiscuir-se nas relações íntimas ou cotidianas (domésticas) do casal, para aí impor a igualdade. É óbvio que esse princípio não tem aplicação nas relações afetivas, sexuais, íntimas. Essa é uma esfera em que o princípio da autonomia privada deve prevalecer sobre o princípio da igualdade.

Há que lembrar que a liberdade é tão direito fundamental quanto a igualdade.

Nas relações pais e filhos, o princípio da igualdade aplica-se com cautela também. Assim, não pode haver discriminação entre filhos, sejam havidos no casamento ou não. Mesmo os filhos incestuosos são filhos e têm os mesmos direitos que os demais, sendo vedada qualquer designação que possa sugerir sua origem (incestuoso, natural, adulterino, etc.). Nem os filhos adotivos podem receber tratamento diferenciado. Uma vez concedida a adoção, o adotado torna-se filho como outro qualquer, com os mesmos direitos e deveres.

Apesar disso, não se aplica o princípio da igualdade nas relações de afeto. A lei não pode obrigar os pais a gostarem de todos com a mesma intensidade. Até admite o tratamento desigual, na distribuição da parte disponível da herança, por exemplo, como fruto dessa legítima desigualdade afetiva. Por vezes, nem se cuidará propriamente de predileção pura e simples. Os pais podem, por exemplo, preocuparem-se mais com um filho do que com o outro. De todo modo, essa é uma esfera de autonomia privada, em que não se aplica o princípio da igualdade. Seria o cúmulo do absurdo falar pura e simplesmente em eficácia horizontal do princípio da isonomia nas relações paterno-filiais. Se a Constituição fala em igualdade entre filhos, seguramente não é neste sentido, mas no de que não possam ser discriminados os filhos do casamento, em relação aos demais; no sentido de que não possam receber partes desiguais da herança legítima. Não no sentido de que não possam ser tratados desigualmente nas relações afetivas. Infelizmente, as preferências dos pais por um ou outro filho ocorrem mesmo. Fazem parte da humanidade. Não é o dinheiro que resolverá os traumas

causados ao preterido e ao predileto, que, por vezes, sofre danos maiores que o preterido. O Código Civil, aliás, permite o tratamento hereditário desigual, na medida em que os pais possam atribuir a parte disponível da herança a apenas um dos filhos. Nada há de ilegítimo nisso, nem nada que os demais possam fazer. Se há relações desiguais por excelência, são elas as filiais. Como exigir que os pais tratem os filhos da mesma maneira? Pais são seres humanos, por natureza imperfeitos. Por um lado, a exigência de um tratamento cegamente igualitário entre os filhos poderia até desigualá-los, uma vez que são naturalmente diferentes. Um é mais propenso a esportes, o outro às artes, o outro às línguas estrangeiras. Como é que aquele que tinha toda a propensão para os esportes poderá exigir indenização de seus pais, por não o terem matriculado no mesmo curso de alemão, que propiciaram ao outro filho? A ideia por si não convence. Questões como esta não podem e não devem ser objeto de ação judicial. A Justiça simplesmente não é o ambiente adequado para solucioná-las, tampouco será uma soma em dinheiro que resolverá o problema.

Por outro lado, não se pode admitir tratamento desigual em relação ao dever de amparo, de cuidado. Não se pode admitir que um filho seja criado como príncipe, enquanto o outro como servo. Um estuda na melhor escola, faz intercâmbio no exterior, anda de carro com motorista, veste as melhores roupas, come filé mignon e camarão, enquanto o outro estuda em escola pública, anda de ônibus, veste as roupas mais baratas e come angu com carne de segunda. É o conto de Cinderela realizando-se na vida real. E o pior é que isso ocorre, principalmente quando os pais se separam. Pode ocorrer que o pai venha a se casar novamente e que os filhos do segundo casamento recebam esse tratamento de luxo, enquanto

os filhos da primeira união recebam uma magra pensão. Como no conto de Cinderela, pode ser que a mãe não tenha sequer forças para lutar por um aumento da pensão e o tratamento desigual permaneça por toda a vida. No conto infantil, Cinderela foi compensada pela fada madrinha. Na vida real, porém, não há fadas. Quem haverá de compensar esse filho? O Judiciário, por óbvio, condenando o genitor desidioso. Nesse sentido, aliás, a decisão da Min. Nancy Andrighi, no REsp 1.159.242-SP:

Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A ministra relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade

– mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. (BRASIL, 2012).

Embora se mencione abandono afetivo, trata-se efetivamente de inadimplemento do dever de cuidado, ou, por outro lado, como fica muito claro no acórdão, atentado ao princípio da igualdade, com a reprodução do conto de Cinderela na vida real. No caso, a fada madrinha foi o Judiciário, que compensou a filha desprestigiada com uma indenização em dinheiro. Na história infantil, Cinderela também foi recompensada com bens materiais (roupas, carruagem, criados e, por fim, um belo provedor e um castelo). O acórdão deixa bem claro que não se discute o amor, o afeto, mas o dever de cuidar. Não podemos admitir a reprodução do conto da Gata Borralheira na vida real. Neste sentido, está corretíssima a decisão do STJ. Sua falha é falar em abandono afetivo, quando disso não se trata. Nas relações de afeto, não se pode exigir igualdade.

8 PRINCÍPIO DA DISSOLUBILIDADE DO VÍNCULO

Em substituição ao antigo princípio da indissolubilidade do casamento, vigora hoje, em sentido diametralmente oposto, o princípio da dissolubilidade do vínculo, seja matrimonial, seja decorrente da união estável. Não havendo mais vontade ou interesse de manter a vida a dois, não pode o casal ser obrigado a viver maritalmente. É com base neste princípio, por exemplo, que é possível que ocorra o divórcio, mesmo sem a partilha de bens, que pode se dar em momento posterior.

A terminologia aqui é difícil. Não se pode falar em vínculo matrimonial, uma vez que o princípio também se aplica à união estável. O adjetivo conjugal tampouco serve, por dizer respeito ao casamento. Na falta de expressão melhor, sugiro esta mesmo: dissolubilidade do vínculo, afinal, se o casamento ou a união estável se desfazem, pressupõe-se que seja por não haver mais qualquer *affectio* no sentido de manter o casamento ou a união estável. Se os cônjuges ou os companheiros não mais desejam o conúbio, por que haveria a lei de obrigá-los? As razões seriam (e sempre foram) de exclusivo caráter religioso, o que hoje não se justifica mais.

9 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Muitos falam em princípio da afetividade. Mas seria mesmo um princípio?

Afeto é sentimento. Para a Psicanálise, afeto é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões. É o estado emocional ligado à realização de uma pulsão. (MIJOLLA, 2002, p. 35). É sentimento intenso.

(DORSCH; HÄCKER, 2001, p. 19). Para Roland Chemama, afeto é um dos estados emocionais cujo conjunto constitui a gama de todos os sentimentos humanos, do mais agradável ao mais insuportável. (CHEMAMA, 1995, p. 10). Neste sentido, até se poderia dizer que família seja *locus* de afeto, aí incluídos sentimentos como o desamor e até o ódio. Na linguagem vulgar, porém, afeto é sinônimo de simpatia, amizade, amor. (FERREIRA, 1999). Por tudo isso, vê-se que afeto não é dever, é sentimento.

Nas palavras de Walsir Edson Rodrigues Júnior e de Renata Barbosa de Almeida, afeto é fato jurídico, porque provoca consequências no mundo deontológico, do dever-ser (na órbita do Direito). Evidentemente deve ser levado em consideração, não como norma, mas como fato gerador de condutas que, evidentemente, interessam ao Direito. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 41-43).

A afetividade, embora mereça atenção jurídica, não é norma, mas fato que pode estar presente nas relações familiares, digo “pode”, porque o afeto, num sentido positivo (amor, carinho), nem sempre será presença constante no seio da família. Lá podem imiscuir-se sentimentos de ódio, inveja e desamor, tão graves quanto os de amor. Uma família normal é um conglomerado de seres humanos, na melhor das hipóteses neuróticos, que podem se amar e se odiar com a mesma intensidade. Podem fazer-se bem, mas podem fazer-se muito mal. Não fosse assim, não haveria a possibilidade de suspensão, ou mesmo de perda do poder familiar. Transformar um sentimento em norma é algo, senão inviável, indesejável. É exigir que todo ser humano seja perfeito ao conduzir seus sentimentos. O legislador não deve entrar nessa esfera íntima, a não ser para coibir a violência e os abusos.

Concluindo, por ser o afeto um sentimento, não pode ser alçado à condição de norma (princípio é norma), menos ainda de norma imperativa, como se alguém pudesse ser obrigado a sentir afeição. Afeto, portanto, não é princípio.

No contexto da afetividade, é importante falar do parentesco socioafetivo.

Por parentesco socioafetivo entenda-se o parentesco decorrente de simples relações de afeto, ainda que não haja vínculo biológico. Assim, fala-se em paternidade ou maternidade socioafetiva, quando haja entre os pais e o “filho” relações de afeto iguais às da filiação, sem que haja entre eles relação sanguínea ou de adoção. Suponhamos que A se case com B, que já tinha um filho C, de outras núpcias. Ocorre que A acaba por acolher C como filho, embora sem adotá-lo oficialmente. Neste caso, pode-se falar em filiação ou parentalidade socioafetiva, desde que C, por óbvio, sintasse, ele também, filho de A. C, conseqüentemente, terá dois pais (ou duas mães), o biológico e o socioafetivo. Como filho socioafetivo, deverá ter reconhecidos todos os direitos dos filhos biológicos. Este vem sendo o entendimento da doutrina mais arrojada e da jurisprudência do STJ. Pode-se falar em parentesco socioafetivo não só entre pais e filhos, mas entre avós e netos, entre tios e sobrinhos, entre primos e entre irmãos. A socioafetividade vem preencher um vácuo deixado pela ausência do vínculo biológico ou de adoção.

No sentido de a afetividade não ser princípio, cite-se acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Jurisprudência Mineira (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Como a afetividade é tema central da controvérsia, é preciso dizer que a afetividade não é princípio do Direito de Família. Apesar de a afetividade ser elemento fundamental para a

manutenção de um núcleo familiar consistente, marcado pela troca de carinho e respeito entre seus integrantes e, desse comportamento surgir o valor jurídico do afeto que cria a família socioafetiva, isso não tem o condão de elevá-la ao *status* de princípio ou *standard*, como preferem alguns doutrinadores. Nesse sentido, faz-se necessária uma breve digressão acerca dos princípios jurídicos. DIAS assevera o seguinte: 'Em noção ampla, os princípios de direito devem ser entendidos como normas jurídicas que exprimem, sob enunciados sintéticos, o conteúdo complexo de ideias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico. Tomando-se por base esta concepção doutrinária tradicional, pode-se dizer que os princípios jurídicos se caracterizam como diretrizes gerais induzidas e indutoras do Direito, porque são aferidas de um sistema jurídico e, após inferidas, se reportam ao próprio sistema jurídico para informá-lo, como se fossem os alicerces de sua estrutura' (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 105). (MINAS GERAIS, 2023).

10 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

A monogamia seria um princípio?

Efetivamente, no estado atual de nosso Direito, ninguém pode contrair núpcias se já estiver casado, mesmo que separado de fato. Só as pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas podem casar-se.

A norma tem óbvia origem religiosa e há de ser questionada em nossos tempos de Direito laico. Ademais:

[...] se não é mais razoável que o Direito eleja um padrão de entidade familiar ou que pretenda impor certas balizas, que necessariamente devem por esta ser observadas, corolário disso é não poder relegar comportamentos supostamente desviantes, no propósito de lhe negar efeitos. Isso alcança maior destaque, ainda, quando se percebe que a afetividade – um dos pilares que geralmente sustenta a edificação familiar – é fluida quanto às maneiras de se consubstanciar. Isso pode alcançar, diretamente, o parâmetro da monogamia como um dever-ser. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 47).

A monogamia não se sustenta filosoficamente num Estado laico, como o nosso. Por que proibir quem queira constituir família poligâmica? A cultura árabe por acaso é pior do que a nossa? Seguramente não, na visão deles. Por que impedir que um muçulmano tenha várias esposas? Se por ventura um xeique mudar-se para o Brasil com suas seis esposas, seu casamento não seria lícito? Por quê? Porque o nosso Direito, por razões religiosas e costumeiras, proíbe? Porque tal fato ofenderá o pudor público? Ofenderá por quê? Por puro preconceito, que devemos combater ferrenhamente, se desejamos um Estado plural e democrático. As respostas que tradicionalmente se dão, *data venia*, não são suficientes num Estado laico, em que a norma jurídica deve ter fundamentação racional. O fato de ser permitida a poligamia não significa que todos devam a ela aderir. É apenas mais um modelo lícito de família, incluído na esfera jurídica. Adote-o quem o desejar. Os tempos mudaram e com eles a conformação da família. Apegar-se ao modelo católico tradicional de família do século XIX, como se fosse o único possível, é deixar à margem da legalidade um grande número de pessoas, que nenhum mal fazem; que merecem tanta dignidade quanto qualquer indivíduo, em qualquer outra das várias possibilidades de modelo familiar.

Além de não se sustentar filosófica e racionalmente, é de se indagar sobre a natureza dessa norma que impõe a monogamia. A meu sentir, dado o grau de sua especificidade, está muito mais para regra do que para princípio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.159.242-SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *DJe*, Brasília, DF, 24 abr. 2012.

CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

DORSCH, Friedrich; HÄCKER, Hartm; STAPF, Kurt-Hermann. *Dicionário de psicologia*. Petrópolis: Vozes, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

MIJOLLA, Alain de. *Dictionnaire international de la psychanalyse*. Paris: Calman-Lévy, 2002.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0071.16.002431-2/001. Relatora: Des.^a Alice Birchal. *DJe*, Belo Horizonte, 23 mar. 2023.